



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 0804448-11.2024.8.19.0010**

EMBARGANTE 1: JOSÉ DOMINGOS DE EGIDO BONIOLO

EMBARGANTE 2: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM
PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
ACÓRDÃO QUE RECONHECE A FRAUDE NA
CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, DECLARA
A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS, CONDENA
À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES
DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
EMBARGOS OPOSTOS POR AMBAS AS
PARTES. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO
À FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DO AUTOR.
CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. EMBARGOS DO RÉU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS EM DECORRÊNCIA DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DO AUTOR. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. PRIMEIRO ACOLHIDO. SEGUNDO REJEITADO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível – Processo nº **0804448-11.2024.8.19.0010** em que são Embargantes **JOSÉ DOMINGOS DE EGIDO BONIOLO e ITAÚ UNIBANCO S.A.**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JULGAR** o recurso, nos termos da decisão da Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ DOMINGOS DE EGÍDIO BONIOLO** e pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.** contra o acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, reformando integralmente a sentença de improcedência, para reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo celebrado mediante fraude, declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes das operações impugnadas, condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Constou do julgado que a controvérsia envolvia transações bancárias realizadas após o furto dos cartões e documentos pessoais do autor, pessoa idosa, tendo sido reconhecida falha na prestação do serviço bancário diante da ausência de mecanismos eficazes para impedir operações atípicas e incompatíveis com o perfil de consumo do correntista.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



O 1º Embargante (**JOSÉ DOMINGOS DE EGÍDIO BONIOLO**), sustenta a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que embora tenha sido dado correto provimento ao seu recurso e julgado procedente o pedido inicial, deixou de ser fixada a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais.

Requer, assim, a integração do julgado, com a condenação do ITAÚ UNIBANCO S.A. ao pagamento das verbas sucumbenciais, indicando como fundamento o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o 2º Embargante (**ITAÚ UNIBANCO S.A.**) alega omissão quanto à necessidade de compensação dos valores disponibilizados ao autor em razão do empréstimo posteriormente declarado inexistente.

Ressalta que houve utilização do montante creditado na conta do consumidor, conforme extratos apresentados em sua defesa, requerendo a integração do acórdão para que seja apreciada a questão.

Contrarrazões de **JOSÉ DOMINGOS DE EGÍDIO BONIOLO** no indexador 000051.

Sem contrarrazões pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (index. 000055).

É o relatório.





VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão e infringente em situações excepcionais, quando há modificação do julgado por força de correção de erro material, omissões, contradições e obscuridades, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No que toca aos embargos de declaração opostos por JOSÉ DOMINGOS DE EGÍDIO BONIOLO, verifica-se que assiste razão ao embargante, quando aduz a existência de omissão no acórdão ao deixar de fixar a condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O acórdão deu provimento integral ao recurso de apelação interposto pelo autor, reformando a sentença de improcedência para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a inexistência do contrato fraudulento, determinando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Dessa forma, tendo havido alteração integral do resultado da demanda, com a sucumbência exclusiva da instituição financeira ré, impõe-se a condenação ao pagamento das despesas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser suprida a omissão apontada, fixando-se honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora.

Quanto aos embargos apresentados por ITAÚ UNIBANCO S.A., não se verifica a existência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

A instituição financeira aponta omissão relativa à compensação dos valores correspondentes ao empréstimo impugnado, alegando que o numerário teria sido disponibilizado ao consumidor e realizada a utilização do valor do empréstimo de acordo com os extratos apresentados com a defesa.

O pedido não merece acolhimento.

O acórdão embargado reconheceu expressamente a inexistência da contratação do empréstimo, em razão da fraude praticada por terceiros e da falha na prestação do serviço bancário.

A decisão consignou que as operações realizadas após o furto dos cartões destoavam do padrão de utilização da conta do autor, pessoa idosa, e que a instituição financeira não comprovou





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



a adoção de mecanismos eficazes de segurança capazes de impedir ou bloquear transações incompatíveis com o perfil do consumidor, não havendo o que se falar em compensação de valores.

Como se vê, é cristalino o caráter infringente destes embargos, pelos quais o embargante pretende, por via oblíqua, o reexame da decisão.

A reanálise das questões suscitadas pelo mero inconformismo da parte com o resultado do veredito não é admitida em sede de embargos declaratórios, sob pena de desvirtuação da própria natureza do recurso.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a corrigir supostos “erros de julgamento”. Eventual insatisfação quanto ao decidido nesta instância deve ser suscitada perante os Tribunais Superiores pela via recursal própria.

Assim, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os embargos da parte ré devem ser rejeitados.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **JOSÉ DOMINGOS DE EGÍDIO BONIOLO**, exclusivamente para suprir a omissão apontada e integrar o acórdão, condenando o ITAÚ UNIBANCO S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado



Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A., por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA

